"INSTITUI O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS" .

O Povo do Município de Ijaci, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÓES GERAIS

- Art. 1°- Esta lei institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Ijaci, ficando aprovado os cargos, classes, grupos e salários dela constantes.
- Art. 2°- A administração da política de pessoal da Prefeitura aqui entendida como Quadros Permanente, Comissionado, Critérios de Admissão, Promoção Funcional, Progressão Salarial e definição de remuneração obedecerá aos dispostos nesta Lei.
- Art. 3°- A relação de trabalho dos Servidores Municipais é regida por esta Lei e suplementarmente, no que couber, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, Estatuto de Pessoal do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Ijaci e pela Consolidação das Leis do Trabalho.
- Art. 4°- Para fins da Presente Lei considera-se:
- I Cargo: Conjunto de atividades, competência e responsabilida de atribuídas ao servidor no desempenho do seu trabalho.
- II Função: Conjunto de competências e responsabilidades conferidas eventualmente ou provisoriamente ao servidor.
- III Classe: Conjunto de cargos de mesmo nível de complexidade e/ou responsabilidade e faixa salarial.
- IV Grupo: Conjunto de classes caracterizadas quanto a área de atuação e tipo de atividade.
- V Quadro Permanente: Relação quantificada dos cargos efetivos necessários ao bom desempenho das atividades de rotina da Prefeitura. VI - Quadro Comissionado: Relação quantificada dos cargos de assessoramento e chefia necessários ao bom desempenho das atividades da administração municipal.
- VII órgão: Unidade Administrativa que responde na Estrutura Or gânica da Prefeitura, por determinado conjunto de atividades e atribui ções .

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

#### CEP 37.205 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- F1.2 VIII Símbolo: Referência alfa-numérica que se dá a cada nível de
- salários, atualizado monetariamente sempre que ocorrer alteração salarial para os servidores municipais.
- IX Servidor: A pessoa física que presta serviços não eventuais à Prefeitura, seja em

provimento dos Quadros Permanentes ou Comissionado.

- X Provimento: O ato administrativo pelo qual são preenchidos os cargos do Quadro Permamente por admissão ou promoção funcional e do Quadro Comissionado por recrutamento amplo.
- XI Reenquadramento: É o enquadramento dos atuais servidores nos cargos criados por esta Lei.
- XII Progressão Salarial: É a elevação salarial do servidor ao símbolo imediatamente superior da classe e no mesmo cargo.
- XIII Promoção Funcional: É a elevação do servidor a um cargo de classe superior de taref as mais complexas às do cargo ocupado até então .
- XIV Avaliação de Desempenho: É a aferição do nível de aproveita mento do servidor, tendo em vista os atributos exigidos para o desempe nho do cargo ocupado.
- XV Tabela Salarial: É o Quadro que contém todos os símbolos com seus respectivos salários.

## CAPÍTULO II DA DISPOSIÇÁO DOS QUADROS DE PESSOAL

- Art. 5°- O Quadro Permanente de provimento por concurso público, é composto dos seguintes grupos:
- I Grupo de Atividades Administrativas: Constituído por Classes de cargos de atividades burocráticas, administrativas, econômicasfinanceiras e jurídicas.
- II Grupo de Atividades Educacionais: Constituído por Classes de Cargos encarregados de ministrar, orientar e supervisionar o ensino e as atividades de esporter lazer e turismo.
- III Grupo de Atividades de Saúde e Assistência Social: Constituído por classes de cargos ligados às atividades médicas, odontológicas e de assistência social.
- IV Grupo de Atividades Operacionais: Constituído por classes de cargos de educação e operação a nível de especialização acadêmica ou prática.

F1.3

- Art. 6°- O Quadro Comissionado é constituído de Grupo de Asses soramento e Chefia, são cargos de confiança do Chefe do Executivo, de provimento amplo e de livre nomeação e exoneração.
- Art. 7°- A denominação de cada cargo, visa possibilitar uma melhor identificação com o trabalho realizado dentro de seu respectivo grupo de atividade.
- Parágrafo Ünico A descrição de cada cargo será estabelecida por Decreto e conterá obrigatoriamente as seguintes indicações:
- a) denominação
- b) descrição sintética
- c) taref as típicas, e
- d) qualificação.
- Art. 8°- A definição da classe objetiva o grupamento de cargos de atividades com complexidade e/ou responsabilidade equivalentes e idêntico salário dentro de seu

respectivo grupo de atividades.

Art. 9°- - Os cargos poderão variar dentro dos diversos símbolos e respectivos salários de sua classe, em razão de Progressões salariais.

### CAP Í TU LO III DA ADMISSÃO DE PESSOAL

- Art. 10 As admissões de pessoal necessários aos serviços da Prefeitura observarão os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Lei.
- Art. 11 As admissões no Quadro Permanente se darão obrigatóriamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, na medida em que existam vagas.
- Art. 12 As admissões no Quadro Comissionado são de recrutamento amplo de livre escolha, nomeação e exoneração do Chefe do Executivo e seu recrutamento poderá ser a nível interno e externo à Prefeitura.
- Art. 13 Para atendimento a trabalhos eventuais e necessários às atividades da Prefeitura, poderão ser efetuadas contratações por prestação de serviços e prazo determinado, respeitada a legislação em vigor.
- Art. 14 O servidor que vier a ser admitido, será obrigatoriamente enquadrado no símbolo inicial da classe.

## **CAPÍTULO IV** DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI CEP 37.205 - ESTADO DE MINAS GERAIS

F1.4

- Art. 15 Remuneração é a retribuição pecuniária correspondente à soma do salário, adicionais, vantagens e gratificações devidas ao servidor pelo regular exercício do cargo e/ou função.
- Parágrafo Único Será informada descriminadamente, na folha de pagamentos a remuneração do servidor.
- Art. 16 Gratificação é o valor pago eventualmente a um servidor em virtude do desempenho de uma função determinada para ser desenvol vida temporariamente.
- Art. 17 Comissão é o valor da diferença entre o salário do cargo de assessoramento ou chefia e o salário de cargo efetivo, quando 0 servidor do Quadro Permanente ou Suplementar for requisitado para ocupar cargo comissionado.
- § 1°- O valor da comissão não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do salário do cargo efetivo ao servidor.
- § 2°- Caso o salário do cargo efetivo do servidor seja maior ou igual ao salário do cargo comissionado a ser ocupado, será paga uma comissão, a título compensatório de 10% (dez por cento) sobre o salário do cargo efetivo do servidor.
- § 3°- O valor da comissão ou gratificação, não se incorporará ao salário e se extinguirá quando do retorno do servidor ao cargo ou ao término da execução da função realizada.
- Art. 18 Salário é o valor mensal atribuído a um servidor pelo regular exercício do cargo.

Parágrafo Ünico - O Quadro Permanente conterá a faixa de símbolos correspondentes

a cada cargo. Os valores dos símbolos serão indica dos na tabela de salários.

- Art. 19 O valor atribuído a cada símbolo de salário corresponde:
- I Jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.
- II Jornada inferior afixada no Inciso I quando determinada por decreto do Executivo ou fixada em Lei que regulamenta profissão ou acupação .

Parágrafo Único - O valor do salário referente a jornada inferior a estabelecida neste artigo e não caracterizada na forma do inciso II, será fixado proporcionalmente às horas trabalhadas.

### CAPÍTULO V DA PROGRESSÁO SALARIAL

FI. 5

- Art. 20 A progressão salarial é a elevação do servidor ao símbolo imediatamente superior da classe e no mesmo cargo, não dependerá de vagas e o servidor, ao atingir o último símbolo de sua classe terá direito somente às correções salariais, ressalvandose o caso de promoção funcional.
- Art. 21 A progressão salarial será concedida por antiguidade e/ou por mérito, desde que preenchidos os seguintes requisitos:
- I Progressão por antiguidade:
- a) interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício no mesmo cargo e símbolo
- ; b) não ter faltado ao trabalho por mais de 12 (doze) dias, durante o interstício, resguardados os casos previstos por lei;
- c) não ter sido punido com advertência escrita.
- II Progressão por mérito: se dará respeitados os ítens "b" e "c" do inciso anterior, após avaliação de desempenho realizada pelo chefe imediato do servidor, endossado pelo Secretáfio ou Assessor responsável pela unidade aáministrativa que o servidor preste serviço e posterior aprovação do Prefeito.
- , § 1° As progressões salariais se darão em interstício mínimo de 12 (doze) meses, seja por antiguidade ou por mérito.
- § 2°- Não havendo progressão por mérito, o servidor progredirá obrigatoriamente por antiguidade, respeitando-se o inciso I deste arti
- go. § 3°- A progressão salarial será formalizada com a emissão de Portaria do Prefeito.

## CAPÍTULO VI DA PROMOÇÁO FUNCIONAL

- Art. 22 A promoção funcional é a elevação de um servidor a um cargo de classe superior e com atividades, competências e atribuições de maior complexidade justificada pelo aprimoramento ou aperfeiçoamento profissional do servidor.
- Art. 23 A promoção funcional processar-se-á, satisfeitos as seguintes condições:
- I Ser constatada a existência de vaga.
- II Ter o servidor a habilitação explícita, a aptidão e a qualificação exigida para o exercício do cargo a ser ocupado.

- III Estar o servidor em efetivo exercício no mínimo OI (um)ano,
- IV Ser requerida ao Prefeito pelo Secretário ou Assessor responsável pela unidade administrativa em que o servidor esteja contratado.

F1.6

- Art. 24 O servidor preenchidas as condições do artigo anterior será submetido a um treinamento de 90 (noventa) dias e, sendo aprovado na avaliação de desempenho a promoção funcional será efetivada pelo Pre feito Municipal, através de Portaria.
- § 1°- No período de treinamento referido no "caput" deste artigo o servidor perceberá o salário do seu cargo original, só fazendo juz ao salário do novo cargo após emitida a Portaria de seu aproveitamento no novo cargo.
- § 2°- O aproveitamento do novo cargo se dará no símbolo inicial da classe.
- § 3°- Quando o salário do cargo anterior for maior ou igual ao símbolo do novo cargo, o servidor será enquadrado no símbolo imediatamente superior de classe do novo cargo.
- § 4°- O servidor não poderá ter 02 (duas) promoções funcionais em um período menor ou igual a I2 (doze) meses.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÓES TRANSITÓRIAS

- Art. 2~ O reenquadramento dos servidores no Quadro Permanente deste Plano se dará por Decreto do Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias respeitados os seguintes critérios:
- I No cargo correspondente às atividades, competências e respon sabilidades desenvolvidas, ou a serem desenvolvidas pelo servidor após a sanção desta Lei.
- II No símbolo da classe do cargo determinado pelas condições do inciso anterior, que contenha o valor mais próximo ao salário percebido pelo servidor na data de publicação do Decreto de reenquadramento.
- III É vedada sob qualquer hipôtese a redução do salário exceto pela perda de cargo comissionado.
- Art. 26 O servidor que se julgar prejudicado no reenquadramento, poderá apresentar recurso, ao chefe do executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do Decreto de reenquadramento.
- Parágrafo Único O Prefeito no prazo de 15 (quinze) dias julgará o recurso, acatará a reinvidicação feita ou manterá o reenquadramento.
- Art. 27 O Concurso Público para o preenchimento de c`argos, poderá ser sob regime celetista ou estatutária até que seja estabelecido o Regime Jurídico Único de contratação.

FI. 7

- Art. 28 Ficam criados os cargos que compõem os quadros Permanentes e comissionados, extinguindo-se todos os outros existentes anteriormente a publicação desta Lei, exceto os que se mantém no qua dro permanente.
- Art. 29 Fica estabelecido o mês de janeiro de cada ano, como data base dos

servidores da Prefeitura Municipal de Ijaci.

Art. 30 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 27 de julho de 1990.

Antonio Alvarenga Vilas Boas Prefeito Municipal